

USO EXCLUSIVO PARA FINS DIDÁTICOS. PROIBIDA REPRODUÇÃO.

SUBSÍDIOS

PARA A DISCIPLINA CONCEITOS E CONCEPÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS: DIAGNÓSTICO DE CONCEPÇÕES

Direitos Humanos é um conceito polissêmico, controverso e estruturante. É polissêmico, pois, por mais que tenha gerado acordos e consensos (como na Conferência de Viena), isto não lhe dá um sentido único. É controverso, pois abre espaços à discussão e ao debate, em geral, polêmicos. É estruturante, pois diz respeito às questões de fundo que tocam a vida de todos/as e de cada um/a.

Noções *fragmentárias*, *estagnadoras* e *elitistas* de direitos humanos são comuns. Elas distanciam a vigência cotidiana dos direitos humanos da vida de todas e de cada pessoa.

As posições fragmentárias entendem que existem direitos de maior importância e direitos de menor importância; direitos de primeira categoria e direitos de segunda categoria; direitos líquidos e certos e direitos incertos ou quase impossíveis de serem realizados. Estas posições confundem a integralidade e a interdependência dos direitos com a necessidade de estratégias diferenciadas de realização, com a necessidade de estabelecer prioridades na ação.

As posições estagnadoras de direitos humanos trabalham com a idéia de que direitos humanos – e também quem atua com eles – se confundem com a defesa de “bandidos e marginais”, num extremo; e, noutro, que direitos humanos conformam uma idéia tão positiva e tão fantástica que é síntese do que de mais belo a humanidade produziu. Pelas duas pontas, imobiliza: seja porque tocar no assunto compromete negativamente; seja porque tocar na idéia a “estraga”.

As visões elitistas entendem direitos humanos como assunto para gente muito bem iniciada, para técnicos, para especialistas. É óbvio que direitos humanos é assunto para especialistas. Mas, reduzi-los a isso é problemático, já que os distancia do cidadão mais comum, que também é sujeito de direitos humanos exatamente na situação e na condição em que se encontra.

Estas posições, em geral, levam a uma *atuação pontual, residual, socorrista e burocrática* em direitos humanos. Distanciam a possibilidade de *atuação integral* (que implica promoção, proteção e reparação) e também afastam o comprometimento do Estado (através de políticas públicas pautadas pelos direitos humanos), da sociedade civil (organizada e participante de forma autônoma e independente), da comunidade internacional (no sentido amplo) e de cada pessoa (em sentido específico). Em suma, estas posições descomprometem.

As práticas socorristas e pontuais se lembram de direitos humanos quando alguma tragédia assolou alguém ou um grupo social. É claro que direitos humanos precisam estar presentes nestas situações, mas não só. Esta postura prática esquece-se de que direitos humanos dizem respeito ao conjunto das condições de vida, inclusive e especialmente, à criação de condições para que sejam evitadas as violações e a vida das pessoas seja promovida ao máximo, sem admitir retrocessos.

As posturas práticas que tratam direitos humanos de forma residual ou burocrática dão mais ênfase à correção do procedimento do que ao mérito do assunto, de regra como forma de protelá-lo ou de fazê-lo sem que esteja no núcleo central da decisão e da ação. Este tipo de posicionamento esquiva-se de afirmar a importância fundamental de fortalecer a organização independente da sociedade civil e, ao mesmo tempo, também de avançar no comprometimento do Estado como agente de direitos humanos. É fato que o Estado é visto como um grande violador, mas isso não o escusa de ser um agente realizador dos direitos humanos. Este tipo de postura abre mão da necessidade de estabelecer interação entre a sociedade civil e o poder público, na perspectiva de espaços de participação direta e realmente pública, o que somente é possível com o fortalecimento da autonomia da sociedade civil e um grau alto de organização cidadã.

Extrato de texto do Relatório Final da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos. Brasília: SEDH/PR, 2004.

DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÕES CLÁSSICAS

Apresentamos a seguir alguns traços gerais das concepções clássicas de direitos humanos. Trata-se de uma introdução ampla que não visa, de forma alguma, esgotar o assunto.

Uma concepção *naturalista* dos direitos humanos os entende como direitos naturais, inerentes à natureza humana. Por consequência, não passíveis de qualquer consensualização e, portanto, exigindo, pura e

simplesmente, seu reconhecimento e proteção. Ora, se são direitos que se inscrevem na natureza humana, não garanti-los significaria opor-se à própria natureza do homem.

Este tipo de concepção está presente no Direito e na Filosofia modernos, por mais que muitas de suas raízes possam ser localizadas já na época clássica grega, romana e medieval.

O conceito clássico de natureza humana entende o ser humano essencialmente como ser social (*zōon politikón*). O reconhecimento de seus direitos ocorre somente na sociedade, na *polis*. Fora da *polis* não há cidadania em sentido estrito. É ela que garante ao ser humano a realização em plenitude. Têm direitos, portanto, somente aqueles que estão nela, já que sua natureza é essencialmente social – escravos e mulheres não são, por isso, sujeitos de direitos.

A filosofia cristã medieval parte da compreensão de que o ser humano é criatura divina. É Deus que, por sua graça, concede ao ser humano as regras de sua vida. O direito divino está acima de todo o direito que possa vir a ser construído pelos seres humanos. É Deus que imprime na natureza, no direito natural, certas regras que não podem ser modificadas pelos seres humanos. A medida para saber se um determinado direito socialmente estabelecido é legítimo é o direito natural que, de alguma forma, coincide com o direito divino. Como se pode perceber, a liberdade do ser humano para criar suas próprias regras tem um limite, o direito natural, impresso por Deus na criação.

Os modernos têm outra noção de natureza humana. Para estes, o ser humano, antes de ser social, é um indivíduo. As garantias fundamentais se inscrevem no indivíduo, que se associa não por compulsão natural, mas por necessidade. Daí que, todo direito estabelecido socialmente tem como limite o direito individual, também chamado de direito civil. Antes de ser político (que implica ser social), o ser humano é indivíduo e, sem a garantia da individualidade, não há política.

Em suma, e apesar das grandes diferenças entre estas três posturas que rapidamente apresentamos aqui, as concepções de direitos humanos deste tipo estribam-se, antes de tudo, numa certa idéia de natureza humana, anterior e medida de todo o direito que possa ser estabelecido.

Uma concepção **liberal** de direitos humanos entende os direitos humanos como garantia das liberdades fundamentais. A medida do direito já não é a natureza, mas a liberdade. Se, de um lado, a natureza determina a liberdade, a liberdade, por outro, e aqui está o centro da força, determina a natureza, promovendo, inclusive sua modificação.

A concepção liberal também tem uma noção forte de indivíduo, não mais como entidade anterior e determinante do social (construído compulsoriamente), mas como agente da liberdade. É em nome da liberdade que os indivíduos se associam, criam e se submetem a determinadas regras de convivência. São caros aos liberais três princípios fundamentais: o da igualdade formal de todos ante a lei, a regra de representação social pela vontade da maioria e a distinção profunda entre o público e o privado. Estas noções levam a uma postura formalista da liberdade como sendo condição de realização, independente de como se dá de fato, em geral em situações de profunda desigualdade.

Os liberais, portanto, reconhecem a primazia dos direitos civis, mas também lhes acrescentam os direitos políticos como sendo fundamentais. É preciso não esquecer que as primeiras formulações dos direitos humanos nasceram bastante carregadas desta concepção.

A concepção **positivista** de direitos humanos advoga a idéia de que direitos humanos são aqueles inscritos em códigos e legislações e que têm força vinculativa enquanto estiverem ao máximo expressos na “letra da lei”. A margem de interpretação é exígua e somente podem ser invocados se o objeto, quem pode demandá-los e quem pode ser demandado por ele estiverem definidos. Faltando qualquer um destes componentes fica inviabilizada sua efetivação, por mais importante que seja o conteúdo em questão.

Em termos jurídicos, esta discussão aparece num debate muito comum que põe em comparação os direitos humanos e os *direitos fundamentais*. Em resumo, a idéia defendida pelos adeptos da teoria dos direitos fundamentais é que somente são direitos humanos exigíveis aqueles que forem incorporados na legislação como direitos fundamentais, fora desta possibilidade os direitos humanos não têm força mais do que como orientação doutrinária e moral.

A concepção **histórico-crítica** dos direitos humanos os entende como construção histórica marcada pelas contradições e condições da realidade social. Reconhece as liberdades fundamentais, mas entende que sua garantia exige estrutura e condições sociais, econômicas e culturais que possam torná-las efetivas para todos. A igualdade é complemento da liberdade, como condição fundamental da garantia dos direitos. Igualdade deixa de ser princípio formal para se transformar em condição histórica de garantias estruturais.

Nesta concepção, perde-se a vinculação dos direitos humanos a uma natureza humana, já que ela própria é entendida como construção histórica. A humanidade não é, portanto, uma entidade ou um produto. Direitos humanos são construção histórica, assim como é histórica a construção da dignidade humana. Entende que o núcleo conceitual dos direitos humanos radica na busca de realização de condições para que a dignidade humana seja efetiva na vida de cada pessoa, ao tempo em que é reconhecida como valor universal. A dignidade não é um dado natural ou um bem (pessoal ou social). A dignidade é a construção de reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. É luta permanente pela emancipação, profundamente ligada a todas as lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos oprimidos para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Carrega a marca da

contradição e da busca de sínteses históricas que possam vir realizá-la como efetividade na vida de todos e todas.

Em conseqüência, o estabelecimento dos direitos humanos em instrumentos normativos (legais e jurídicos) é sempre precário, pois, mesmo que possa significar avanço importante na geração de condições para sua efetivação, também pode significar seu estreitamento, já que se dá nos marcos da institucionalidade disponível que, de regra, não está construída na lógica dos direitos humanos. Contraditoriamente, toda luta pela institucionalização dos direitos gera condições, instrumentos e mecanismos para que possam ser exigidos publicamente, mas também tende a enfraquecer a força constitutiva da dignidade humana como processo permanente de geração de novos conteúdos e de alargamento permanente do seu sentido. Ademais, a positivação dos direitos não significa, por si só, garantia de sua efetivação, mesmo que sua não-positivação os deixe ainda em maior dificuldade, já que não dotaria a sociedade de condições públicas de ação.

A noção de direitos humanos tem uma *unidade normativa* interna que se funda na *dignidade igual/diversa* de cada ser humano como sujeito moral, jurídico, político e social. Esta *unidade normativa* abre-se tanto à orientação da construção dos arranjos históricos para sua efetivação e à crítica daqueles arranjos que não caminham concretamente na perspectiva de sua efetivação quanto à reconstrução permanente da própria noção de dignidade como conteúdo construído na dinâmica de sua efetivação.

Por isso, direitos humanos são construção histórica e estão sendo gestados permanentemente pelos diversos sujeitos sociais em sua diversidade. Aquilo que resta reconhecido nos textos legislativos, nas convenções, nos pactos, nos tratados, é a síntese possível, circunstanciada ao momento histórico, mas que se constitui em parâmetro, em referência, fundamental, mesmo não sendo o fim último da luta em direitos humanos. A construção dos direitos humanos se faz todo dia, se faz nas lutas concretas, se faz nos processos históricos que afirmam e inovam direitos a todo o tempo. A concepção histórica de direitos humanos reconhece que a raiz de todas as lutas e de uma concepção contemporânea de direitos humanos não está no arcabouço jurídico, não está no *statu quo* que os reconhece por algum motivo ou porque não tinha como não reconhecê-los. A raiz dos direitos humanos está nas lutas emancipatórias e libertárias do povo, dos homens e mulheres que as fizeram e continuam fazendo ao longo dos séculos. Ali está a fonte principal para dizer o sentido dos direitos humanos.

Direitos Humanos: Sugestões Pedagógicas. IFIBE, 2008

DIREITOS HUMANOS: PROPOSTA DE CONCEPÇÃO

Os direitos humanos radicam-se na construção de reconhecimento. Dizer isso significa posicionar os direitos humanos como relação – antes de faculdade ou titularidade dos indivíduos. Mais do que prerrogativa disponível, direitos humanos constituem-se em construção que se traduz em processo de criação de condições de interação multidimensional. A interação, esquematicamente, dá-se em planos ou dimensões diversas e múltiplas: interpessoal (singular), grupal-comunitária (particular), genérico-planetária (universal), conjugando cotidiano e utopia, cultura e natureza, ação e reflexão, entre outras. Em outras palavras, os direitos humanos nascem da alteridade, nunca da mesmice ou da mesmidade.

Em termos históricos, os direitos humanos afirmam-se através da luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano. Constituem a base das lutas pela emancipação e pela construção de relações solidárias e justas. Por isso, o processo de afirmação dos direitos humanos sempre esteve, e continua, profundamente imbricado às lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos/as oprimidos/as e vitimados/as para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Isto porque, a realização dos direitos humanos é um processo histórico, assim como é histórico seu conteúdo.

O conteúdo dos direitos humanos pode ser entendido em diferentes campos, sempre como racionalidade prática (isto não significa que não estejam implicados aspectos de natureza teórica): um normativo (ético e jurídico), outro político.

O conteúdo normativo contribui para determinar o agir. Quando se diz que o normativo se desdobra em ético e jurídico, com isso pretende-se localizar os direitos humanos num intervalo – como reserva – crítico entre a Ética e o Direito – mesmo que muitas posições insistam em tê-los ou como éticos ou como políticos; localizá-los em um ou outro destes extremos significa reduzir seu conteúdo. Comumente se encontra posições que insistem em advogar a centralidade do aspecto jurídico. Todavia, todo o processo de positivação de direitos é também de seu estreitamento. Contraditoriamente, toda institucionalização dos direitos gera condições, instrumentos e mecanismos para que possam ser exigidos publicamente, mas também tende a enfraquecer a força constitutiva e instituinte, como processo permanente de geração de novos conteúdos, de novos direitos, e de alargamento permanente do seu sentido. Ademais, a positivação dos direitos não significa, por si só, garantia de sua efetivação; por outro lado, se não fossem positivados haveria ainda maior dificuldade, já que a sociedade não disporia de condições públicas de ação. No sentido ético, direitos humanos constituem-se em exigências basilares referenciadas na dignidade humana dos sujeitos de direitos. Isto significa dizer que não são transacionáveis em qualquer das circunstâncias e, ao mesmo tempo, são condições postas a toda

efetivação histórica. Por isso, direitos humanos, sob o ponto de vista normativo, estão num intervalo crítico entre Ética e Direito.

O aspecto político dos direitos humanos remete para dois desdobramentos: o primeiro que contempla os aspectos implicados em sua realização; o segundo que denota uma carga de escolhas necessárias.

No primeiro sentido, os direitos humanos são entendidos como parâmetro dos arranjos sociais e políticos, visto que sua realização (ou não) é indicativa da qualidade política e social da vida de um povo. Ou seja, a realização dos direitos humanos, como responsabilidade fundamental do Estado, que deve garantir, respeitar, promover e proteger todos os direitos, além de reparar as violações, põe-se como tarefa política (e neste sentido concreta, cotidiana e, ao mesmo tempo, utópica).

O Estado, assim, passa a se constituir no espaço público por excelência, a quem cabe desenvolver ações (políticas públicas, com o perdão da redundância, já que seria impossível qualquer política que não fosse pública) pautadas pelos direitos humanos: os direitos humanos, por um lado, ao limitarem o poder do Estado, exigem que supere a posição de *soberano* plenipotenciário que dirige a cidadania (ou a não-cidadania) e seja entendido como dirigido pela cidadania e para a cidadania; por outro, exigem do Estado que seja agente realizador (nunca violador, como é comum em nossas plagas) dos direitos – é seu dever fundamental realizar direitos.

Em matéria de direitos humanos, a ação política estaria centrada na presença de todos os agentes, tanto na deliberação como na implementação, como sujeitos (autores, portanto, nunca somente atores). Isto significa que a cidadania em geral, e especialmente a cidadania ativa e organizada, ganha centralidade fundamental no processo político. É ela instituinte de forma permanente. Note-se que é da constituição fundamental da cidadania ser plural, ou seja, há uma diversidade constitutiva da cidadania que não a deixa ser enquadrada em modelos simplificadores e negadores; antes, exige a visibilidade e a presença dos diversos no espaço comum. Neste sentido, os direitos e a participação da cidadania no processo político, antes de ser uma concessão, são direitos – para lembrar a já clássica expressão de Hannah Arendt da cidadania como *direito a ter direitos*. A dimensão política dos direitos humanos convoca todos/as os/as agentes à ação.

No segundo sentido, a realização dos direitos humanos exige escolhas políticas. O primeiro aspecto da escolha remete para a dimensão da garantia e da promoção dos direitos humanos. A base da escolha remete para a decisão que dá primazia às pessoas, em detrimento das coisas, dos bens, do patrimônio. Isto significa, em termos concretos, vocacionar o processo de desenvolvimento da sociedade centrando-o na pessoa, o que torna as relações privadas, de mercado, de propriedade e de patrimônio secundárias, a serviço das pessoas – os modelos capitalistas de desenvolvimento em geral modelam as vontades para que entendam a escolha pelas coisas como uma escolha pelos direitos humanos.

O segundo aspecto da escolha remete para a dimensão da proteção e da reparação dos direitos humanos. A base da escolha remete para o reconhecimento da existência de seres humanos em situação de maior vulnerabilidade (o que já é, de alguma forma, indicação de desigualdade), além do reconhecimento de que existem violações dos direitos e que estas violações geram vítimas – sejam as vítimas sistêmicas da histórica exploração e expropriação, sejam as vítimas, hoje banalizadas, da violência.

Vítimas existem em consequência da negação de direitos, de sua não realização. Isto porque, vítimas são todos os seres humanos que estão numa situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, de seu ser sujeito de direitos.

O contexto é chave para compreender porque existem vítimas. Nele podem ser identificados fatores que concorrem para tal como: a reprodução da vida (humana e em geral) está interdita pela postura predatória, patrimonialista, privatista e individualista; vale mais o “poder de compra” – capacidade de consumo – do que a pessoa (às vezes tão ou mais descartável que as coisas); a racionalidade hegemônica é cínica e ignora as vítimas e as alteridades, é a racionalidade calculista e instrumental, essencialmente concorrencial – o outro é “inimigo”; o crescimento das “burocracias privadas e privatistas” constrange os Estados (e a cidadania) e inviabiliza a atenção aos direitos, pondo-os a serviço da segurança da reprodução do próprio capital e da manutenção dos interesses privados – sobretudo das transnacionais – em detrimento das demandas públicas e universais por direitos, que passam a ser entendidas puramente como serviços; e finalmente, as posições contestatórias ou mesmo os problemas graves e comuns a todos (como o ambiental, por exemplo) são entendidos como desajustes sistêmicos a serem absorvidos (como controle de risco) ou simplesmente eliminados, combatidos (vide a criminalização da luta social, por exemplo). Reconhecer a existência de vítimas e de grupos vulneráveis exige posicionar a ação no sentido de protegê-los e repará-los. Todavia, isto, de longe, pode ser pautado por posturas que se traduzem em clientelismos e paternalismos de todo o tipo.

Enfim, direitos humanos é, acima de tudo, compromisso com a realização efetiva da dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas. Enquanto uma só pessoa tiver um de seus direitos violados ou ainda não realizado estar-se-á longe de ser uma sociedade justa e de paz.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Oferecemos a seguir elementos para fazer frente a um debate sobre o sentido de direitos humanos numa perspectiva contemporânea, à luz do acumulado a partir de Viena (1993). Pretende-se apenas indicar alternativas.

Uma concepção ampla e aberta de direitos humanos advoga os seguintes elementos centrais de compreensão: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência.

A **universalidade** dos direitos humanos se radica na unidade normativa da dignidade humana construída pela moralidade democrática. A máxima que diz que todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos é mais do que formal. É conteúdo concreto que reconhece em cada pessoa, na diferença e na diversidade que lhe são constitutivas, um sujeito de direitos. A base da idéia de sujeito de direitos está na dignidade intrínseca de cada ser humano, como inviolabilidade do corpo, como carência e como possibilidades múltiplas de realização histórica. Neste sentido, a idéia do necessário respeito à diversidade encontra base na sua aceitação universal. O encontro dos distintos, dos diversos, no diálogo construtivo é possível na base da universalidade desta possibilidade, cuja condição fundamental é o reconhecimento da dignidade de cada pessoa.

A **indivisibilidade** dos direitos aponta para a necessidade de superação das leituras geracionais dos direitos humanos. Todos os direitos humanos: os civis e políticos; os econômicos, sociais e culturais e; os de solidariedade, entre outros, constituem, juntos, um todo indivisível. A necessidade do compromisso primeiro do Estado e complementar da sociedade civil no sentido de sua garantia efetiva vale para todos os direitos. Dessa forma, o conjunto dos direitos humanos constitui um todo que exige a construção de instrumentos e mecanismos concretos e adequados à efetivação de cada direito como direito humano e de todos os direitos humanos como realização da dignidade da pessoa humana.

A **interdependência** dos direitos complementa as duas noções anteriores e informa que a realização de um direito implica na realização dos demais. Ou seja, não há como realizar direitos civis e políticos sem que os direitos econômicos, sociais e culturais também sejam realizados. É claro que há procedimentos e instrumentos distintos para efetivar diferentes direitos. O central, no entanto, é que todos sejam realizados paulatinamente e em processo progressivo, que não admite retrocessos. Neste sentido, os direitos humanos se constituem em base intransponível de orientação da ação do Estado e da sociedade na efetivação de políticas públicas em vista da satisfação de todos os direitos humanos. Orientam, portanto o modelo de desenvolvimento e de democracia.

As características dos direitos humanos rapidamente esboçadas trabalham com a noção de ser humano como construção histórica, procuram superar a idéia de ser genérico e abstrato e abrem-se para compreendê-los na sua especificidade e concretude. O desdobramento imediato é a necessidade de construção de mecanismos e instrumentos que tornem os direitos humanos plenamente exigíveis e justiciáveis, ou seja, que sejam realizados.

A **exigibilidade** implica reconhecer que cada cidadão tem a possibilidade de demandar a satisfação de seus direitos, cabendo ao Estado, sobretudo, e à sociedade civil, em complemento, a busca de condições para sua efetivação. Um dos instrumentos mais significativos que permitem a realização de condições para a exigibilidade dos direitos humanos é a efetivação de políticas públicas de direitos humanos e o posicionamento dos direitos humanos como parâmetro de todas as políticas públicas. A exigibilidade é uma das características mais significativas da historicidade dos direitos humanos, visto que dá à cidadania condições para se organizar, inclusive de forma coletiva, para realizar mobilizações e pressões sobre governos e agentes públicos a fim de cobrar a proteção e a promoção dos direitos humanos e a reparação das violações.

A **justiciabilidade** dos direitos humanos exige reconhecer, de um lado, que os direitos humanos são justiciáveis e, de outro, que o cidadão pode demandá-los, nesta medida, sempre que não forem realizados. Há muitos passos ainda a serem dados, especialmente no sentido de dotar a sociedade de conhecimento e de instrumentos concretos para demandar dos Tribunais o justo remédio para as violações dos direitos humanos. Entre os que mais dificilmente têm guarida, estão os direitos econômicos, sociais e culturais. Há todo um trabalho a ser feito neste campo, de tal forma que o poder do Estado em matéria de direitos humanos possa ser também exercido pelo Judiciário, que, infelizmente e em grande medida, ainda desconhece a possibilidade de justiciar direitos desta ordem.

Outras duas características fundamentais para a garantia dos direitos humanos são decorrentes de sua dimensão jurídica. Trata-se da *irrenunciabilidade* e da *imprescritibilidade*.

A **irrenunciabilidade** dos direitos humanos baseia-se na compreensão de que os direitos humanos não são concedidos à pessoa humana por um terceiro (o Estado, por exemplo) e também não são eleitos por ela. A construção histórica de seu reconhecimento os entende como parte inerente da pessoa e, portanto, não há como abrir mão deles. Ou seja, uma pessoa não pode renunciar a seus direitos. Se pudesse fazer isso é como se estivesse abrindo mão de parte ou de toda a sua humanidade singular. Por outro lado, se a pessoa não pode renunciar a direitos humanos, também nenhum outro agente, de modo particular o Estado, tem qualquer justificativa legítima para subtraí-los. Isto faz com que os direitos humanos não estejam disponíveis ao Estado no sentido de que poderia escolher realizá-los ou não. Considere-se, no entanto, que a existência jurídica dos

direitos humanos implica sua presença no ordenamento jurídico de cada País, em sua Constituição, e na ratificação dos tratados internacionais. Isto faz com que muitos Estados não atuem no sentido da proteção da pessoa e por isso não incorporem juridicamente os direitos humanos. Este fato somente demonstra que o Estado que age desta forma é omissivo. O problema que se instala numa situação dessas trata da possibilidade de a pessoa invocar o direito internacional dos direitos humanos para sua proteção. Para alguns, se os direitos não estiverem reconhecidos na legislação do País, qualquer medida internacional seria uma intervenção externa, ferindo a soberania. Para outros, a soberania tem limites exatamente no que diz respeito aos direitos humanos. Agrega-se a esta situação outro aspecto que é o da possibilidade de usar os direitos humanos como argumento geo-político para intervenções ilegais e até guerras (há muitos exemplos disso na história recente). Em suma, mesmo considerando estes problemas, entender os direitos humanos como irrenunciáveis dá força e poder à pessoa e exige pôr as instituições a seu serviço.

A **imprescritibilidade** dos direitos humanos baseia-se na compreensão de que os direitos não cessam no tempo. Ou seja, os direitos humanos são valores ao mesmo tempo construídos historicamente e que transcendem às circunstâncias epocais e podem ser exigidos a qualquer tempo. Isto vale também para situações de violação, dado que, a vítima pode exigir reparação e justiciabilidade a qualquer momento. É por este motivo que os chamados “crimes contra a humanidade” podem ser julgados a qualquer tempo. Esta característica dos direitos humanos ajuda a proteger as pessoas contra o arbítrio dos violadores, visto que, cessadas as circunstâncias de maior cerceamento dos direitos, as pessoas, sobretudo as vítimas, que em situações desse tipo são impedidas de promover ações para proteger seus direitos, podem exigir reparação. É também fundamental compreender que a imprescritibilidade compromete o Estado com a promoção e a proteção dos direitos humanos independente do governo. Ou seja, um governo que sucede a outro não pode alegar impossibilidade de responder às garantias dos direitos em caso de governos anteriores não terem agido dessa forma. A responsabilidade pela garantia dos direitos é do Estado e, portanto, todo governo está submetido a agir em sua defesa. Assim que, por exemplo, se uma pessoa foi torturada durante o regime militar e o Estado for condenado a indenizá-la em período democrático, terá que pagar a indenização, não podendo alegar que como o fato teria acontecido em outro período, em outro governo, não teria responsabilidade com isso.

Direitos Humanos: Sugestões Pedagógicas. IFIBE, 2008

ALGUMAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, organizada pela ONU e realizada em Viena, 1993, chegou a uma compreensão não evolucionista dos direitos humanos. Na Declaração e no Programa de Ação de Viena lê-se: *“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade, dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, assim como aquelas dos diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém, os Estados têm o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais”* (ONU, Doc. A/CONE 157/23, § 5º). É comum identificar várias dimensões dos direitos humanos, para alguns até gerando certa classificação dos direitos. Isto, em hipótese alguma, pode significar determinar maior ou menor importância a uns ou a outros. Também não pode significar endossar uma leitura geracional evolucionista pela qual uns direitos, por terem sido reconhecidos antes do que os outros, já teriam sido superados pelos que vieram depois ou então têm mais importância¹.

Direitos Cívicos e Políticos. Proclamados pela ONU através do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (1966), ratificado pelo Brasil em 1992, e também, entre outras da Declaração sobre a Proteção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975). Em termos gerais, poderíamos dizer que são aqueles direitos relativos às garantias e liberdades fundamentais. Apesar da dificuldade de consenso sobre sua classificação poderíamos dizer que os direitos cívicos são, entre outros: o direito ao reconhecimento e igualdade diante da lei; dos prisioneiros; a um julgamento justo; de ir e vir; à liberdade de opinião, pensamento e religião. Os direitos políticos, entre outros, são: o direito à liberdade de reunião; liberdade de associação; à participação na vida política. Muitos consideram que estes são os direitos individuais por excelência e que constituem garantias absolutas contra o Estado – direitos negativos. O conceito atual de direitos humanos indica que não é suficiente esta concepção, já que os direitos cívicos e políticos implicam também responsabilidades do Estado na sua garantia, sem que isso diminua ou interdição as responsabilidades de cada pessoa.

¹ Para uma exposição mais completa e uma leitura crítica sobre este assunto consultar, entre outros: WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *Revista Direito em Debate*. Ijuí: Unijuí, n^{os} 16 e 17, p. 9-32, jan/jun 2002. Para ver instrumentos internacionais referidos em seguida www.direitoshumanos.usp.br

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Proclamados pela ONU através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966), ratificado pelo Brasil em 1992. Em termos gerais, poderíamos dizer que são aqueles direitos que os indivíduos demandam ao coletivo, por isso, implicam na garantia de condições coletivas e mais estruturais de desenvolvimento, implicando não somente os indivíduos, mas toda a coletividade. Apesar da dificuldade de consenso na sua classificação, poderíamos dizer que os direitos econômicos são: os direitos a um desenvolvimento autônomo, a um meio ambiente sadio, a alimentar-se, ao trabalho e os direitos do trabalhador; os direitos sociais são relativos à segurança social; à família, à maternidade e à infância, a moradia e a cidade e o direito à saúde; e os direitos culturais são relativos à educação, à participação da vida cultural e ao progresso científico. Também incluem os direitos à não-discriminação e os direitos das mulheres e de outros segmentos sociais vulneráveis. Muitos consideram estes direitos como sendo aqueles cuja ação do Estado deveria ser determinante para sua garantia – direitos positivos. O conceito atual, novamente, assim como no caso dos direitos civis e políticos, exige compromissos tanto do Estado quanto da cidadania. Estes direitos são de realização progressiva, o que não significa, em hipótese alguma, admitir retrocessos.

Direitos Coletivos. Também são conhecidos como direitos meta-individuais, difusos ou de solidariedade. Caracterizam-se por ser direitos que não têm titularidade individual e também não regulam a relação dos indivíduos com o Estado, são direitos públicos no sentido profundo do termo. Em geral, formam aquele conjunto de direitos que dizem respeito à garantia de um meio ambiente social e natural na perspectiva da proteção e preservação e da recuperação das condições naturais pelo uso sustentável dos recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos. Também incluem os direitos à proteção de grupos e segmentos e os direitos relacionados ao consumo. Os instrumentos internacionais que contém estes direitos são: Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), Declaração sobre Direitos dos Povos à Paz (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1983), a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1967), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (em discussão desde 1992) e várias outras.

Há ainda um conjunto de outros direitos que ainda não estão completamente estabelecidos e que poderiam ser chamados de “novíssimos” direitos. Trata-se dos direitos que protegem a vida humana e poderiam ser chamados de direitos bioéticos, dos direitos advindos da realidade virtual e das tecnologias de informação (internet, por exemplo), além do debate sobre os direitos dos animais. Este conjunto de direitos vem sendo discutido e já há instrumentos internacionais, porém ainda sem abrangência ampla como no caso dos demais.

Observe-se, em conclusão que: *“Um equívoco freqüente é acreditar que os direitos civis são de natureza diferente dos direitos econômicos, pois os primeiros são direitos negativos (proibindo certas atividades do Estado), enquanto que os direitos econômicos são positivos (requerendo uma ação do Estado). Isto ignora a importância da obrigação de respeitar, no caso da maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais, e a importância das obrigações de garantir, no caso dos direitos civis. Sem dúvida, todos os direitos humanos contém os três tipos de obrigações, com diferenças graduais de importância”*². Em linhas gerais, poderíamos dizer que os direitos humanos, qualquer deles, implicam na identificação de um *responsável* primeiro pela sua garantia – de regra, o Estado –, *beneficiários* desses direitos – via de regra as pessoas, a cidadania, e *obrigações* a serem operacionalizadas politicamente em vista da garantia efetiva dos direitos.

Direitos Humanos: Sugestões Pedagógicas. IFIBE, 2008

SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS

O sujeito de direitos não é uma abstração formal. É uma construção relacional: é intersubjetividade que se constrói na presença do *outro* e tendo a *alteridade* como *presença*. A alteridade tem na diferença, na pluralidade, na participação, no reconhecimento, seu conteúdo e sua forma. O compromisso com o mundo como contexto de relações é, portanto, marca fundamental da subjetividade que se faz, fazendo-se, com os outros, no mundo, com o mundo. Diferente das coisas, com as quais se pode ser indiferente, a relação entre sujeitos têm a diferença como marca constitutiva que se traduz em diversidade e pluralidade, elementos que não adjetivam a relação, mas que se constituem em substantividade mobilizadora e formatadora do ser sujeito, do ser sujeito de direitos.

Os direitos, assim como o sujeito de direitos, não nascem desde fora da relação: nascem do âmago do ser com os outros. Nascem do chão duro das interações conflituosas que marcam a convivência. Mais do que para regular, servem para gerar possibilidades emancipatórias. Os *standards* e parâmetros consolidados em normativas legais, sejam elas nacionais ou internacionais, neste sentido, não esgotam o conteúdo e o processo de afirmação de direitos. São expressões das sínteses históricas possíveis dentro das correlações dadas em

² CPT/FIAN/MNDH. *Direitos Humanos Econômicos. Seu tempo chegou.* Goiânia: CPT/FIAN/MNDH, 1997, p. 27.

contextos territoriais e temporais. Assim que, o sujeito de que estamos falando não é somente o sujeito do Direito. Os sujeitos e os direitos são bem mais amplos do que o Direito. Mais do que isso, exigem refazer criticamente o próprio Direito. Isso não significa confundir os direitos e muito menos restringi-los ao âmbito da vida moral como forma de escapar do estreito espaço normativo do Direito, levando-os para outro espaço, ainda normativo, o moral. Trata-se de compreender que, acima das regulações normativas de qualquer tipo estão as condições de qualquer regulação; está a razão de haver regulação: os sujeitos livres e autônomos, base da noção de emancipação.

A emancipação de que falamos é construída menos como obra de um sujeito puro, que se entende maior, por sua própria, genuína, genial e exclusiva capacidade de ser mais; por sua idiossincrasia e sobre-potência individual, como quiseram nos fazer crer iluminismos de diversos matizes. Ser livre e autônomo é muito mais do que respeitar a “cerca” da liberdade dos outros – no sentido de que “minha liberdade vai até onde inicia a do outro” –, reduzindo a liberdade a uma espécie de propriedade privada e privatista. Trata-se de compreender a liberdade e a autonomia como o processo de constituir-se com os outros, desde os outros, para si e para os outros. A liberdade, dessa forma, é construção substantiva da subjetividade aberta e relacional. Não se confunde, restritivamente, com a acumulação de coisas ou sua fruição consumista. A liberdade e a autonomia se constituem na relação, na presença e na fruição gratuita do estar com, do encontro com, todos e para todos.

Sujeitos estão inseridos em processos diversos e complexos; estão inseridas em uma cultura – no sentido geral de forma de vida – que pode ser facilitadora (ou impedidora) da afirmação da subjetividade. Ou seja, sujeitos estão no tempo e no território – e nas disputas (divergências e convergências) que fazem neles como caminhos de afirmação de identidades e de reconhecimentos.

A compreensão indicada remete à percepção de que a construção dos sujeitos dá-se na tensão entre liberdade e igualdade. A primeira afirma-se como possibilidade de não haver apenas uma única opção, quando são possíveis opções diferentes e diferentes opções, o que demanda que as respostas sejam universais, mas ajustadas às diferenças. A segunda afirma-se como possibilidade de não haver desigualdade, limitando a possibilidade de opções e condicionando as opções à possibilidade de garantir a todos e a cada um o que precisa para ser, o que demanda que as respostas sejam justas. As alternativas aparentemente excludentes, se retro-alimentam quando clivadas pela diversidade e pela pluralidade – e pela ausência de indiferença. Isto porque abrem à possibilidade de considerar como legítimas apenas as diferentes opções e as opções diferentes quando justas, por um lado; e de ter como legítimas aquelas condicionalidades que não suprimem as diversidades, por outro. Ou seja, a tensão é aberta e não se resolve no cálculo das necessidades e muito menos no cálculo dos interesses. Tanto necessidades quanto interesses permanecem em tensão produtiva.

Avançando na reflexão, note-se que, em termos esquemáticos, a cultura se configura em institucionalidades sócio-históricas (estruturas, processos e relações) e também em singularidades subjetivas (agentes). Ou seja, traduz-se em processos coletivos e exteriores instituídos e também em atitudes e posturas. Dessa forma, resulta que a configuração do sujeito de direitos exige repensar as institucionalidades disponíveis e também ser uma crítica profunda aos subjetivismos individualistas e *solipsistas*. As primeiras, por serem, em geral, privatistas, burocratizadas e voltadas para satisfazer interesses nem sempre universalizáveis; os segundos, por reduzirem os sujeitos a indivíduos auto-suficientes (como se isto fosse sinônimo de autonomia).

Daí que, um novo sentido de sujeito de direitos humanos implica apontar para a perspectiva de uma *nova institucionalidade (pública)* e de uma *nova subjetividade*, conjugadas, abertas, dialógicas e participativas, com espaço para a diversidade solidária. Advoga uma transformação profunda dos espaços (públicos e privatizados), de tal forma a ir muito além de uma compreensão de institucionalidade configurada unicamente no Estado como público e abrindo-se para a hipótese de uma esfera pública (que ultrapasse o estritamente estatal, mas que não dissolve o estatal; o reconfigura). Advoga também transformações da subjetividade na perspectiva da intersubjetividade solidária, de sujeitos que se afirmam na reciprocidade do reconhecimento de que o distinto está vocacionado ao encontro na justiça e não ao afastamento, à indiferença, à destruição e à subordinação.

Com base nestas noções iniciais, passamos à explicitação de uma proposta de nova subjetividade dos direitos humanos aberta à atuação integral e inserida na complexidade da cultura dos direitos. Uma subjetividade capaz de atender às propostas e às questões apontadas haverá de ser contrária a todas as formas de unidimensionalização e de abrir portas para a construção de agentes pluridimensionais. Neste sentido, entende-se que ao menos os seguintes aspectos são essenciais para que a subjetividade seja aberta. Observe-se que a ordem de apresentação não necessariamente significa ordem de importância, até porque, pode-se conjugar os aspectos informados das mais diversas formas.

Singularidade do Sujeito: cada sujeito é singular em sua trajetória pessoal, em sua posição e em sua corporeidade. A singularidade faz de cada pessoa um ser único, cuja permanência histórica não pode ser interrompida pelos outros (sujeitos). É na singularidade do sujeito que são produzidas as vítimas (e também os defensores de direitos), aqueles/as cujos direitos efetivamente deixaram de ser realizados ou cujas condições para sua realização foram inviabilizadas (e aquelas que lutam, resistem, contra tudo isso). A luta permanente para que cesse o arbítrio do mais forte e que os fracos possam *herdar a terra* – com a devida licença poética – é a luta pelo direito à existência, pelo direito à integridade do corpo, à intimidade, a expressar-se, a ser humano, pura e simplesmente. Existir como corpo íntegro, como pessoa, concreta e inconfundível é a

demanda básica que se traduz em cada um e nunca pode ser reduzida ao grupo, ao segmento ou ao gênero humano. Isso não significa advogar a idiossincrasia do indivíduo sobre os demais aspectos. Trata-se de reconhecer que a individualidade (não o individualismo) é constitutiva e completa os demais aspectos. Neste sentido, é na singularidade do sujeito de direitos humanos que se radicam, por um lado, a exigência de não intervenção (deixar ser) e, por outro, de intervenção (ajudar a ser, a voltar a ser) em vista da *reparação* das violações como *justicialidade*, ou seja, como busca de restituição de direitos violados ou de compensação pelos direitos irrealizados. As atitudes – que são muito mais do que meros sentimentos morais – exigidas pela singularidade do sujeito conjugam a indignação, a intransigência, a solidariedade e o amor.

Particularidade do Sujeito: cada sujeito está inserido numa situação concreta, histórica, e carrega concepções e vivências que o caracterizam de forma particular. O sujeito constrói e se constrói como identidade cultural, social, política, econômica. Para tal, toma em conta aspectos étnico-raciais, sexuais e de gênero, geracionais, territoriais, religiosas, entre outros. A identidade se constrói e é construída como caminho de afirmação em contextos múltiplos e multifacetados – mesmo que em sociedades administradas facilmente estes contextos sejam tensionados a se diluírem na massificação. Considerando a situação concreta em que cada sujeito se encontra como particularidade, emerge a exigência da pluralidade em diversas direções e sentidos. A particularidade aponta para necessidades distintas e para mediações diversas de satisfação. Dessa forma, abre-se lugar para o direito à identidade (e à diferença) e para o direito de subsistência. As demandas dos grupos e segmentos sociais clivam a singularidade e também a universalidade com a perspectiva da proteção (específica) e do enfrentamento das práticas de exclusão que se traduzem em potenciais de violação dos direitos. Na particularidade do sujeito se radica a exigência de *proteção* dos direitos humanos como *exigibilidade* dos direitos, considerando os arranjos e as correlações históricas disponíveis e possíveis, visto que nelas emergem as lutas dos segmentos sociais específicos (mulheres, GLBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, jovens, entre outros), em geral vulnerabilizados e vitimados socialmente. A particularidade do sujeito apresenta como exigências de atitude (compreensão e prática) a paciência, a tolerância, o respeito e o diálogo.

Universalidade do Sujeito: cada sujeito é expressão da dignidade humana e síntese demandante dos direitos humanos com amplitude máxima, em plenitude (mesmo considerando o elemento nuclear da carência como característica estrutural do sujeito humano). O sujeito de direitos é universal na medida em que se reconhece *como* e reconhece *a* humanidade que se constrói historicamente alimentando-a e alimentando-se da utopia. Neste sentido, a garantia dos direitos é processo de realização integral, plural e multidimensional; muito mais do que mera satisfação das carências. As carências e necessidades básicas precisam ser satisfeitas, mas também sempre em perspectiva universal e aberta, como desenvolvimento de potencialidades. Na universalidade do sujeito se radica a exigência de *promoção* dos direitos humanos como *realização* de todos os direitos de todos os seres humanos inseridos no ambiente natural e cultural, traduzindo-se, em termos imediatos, no processo de efetivação do direito ao desenvolvimento humano. A universalidade do sujeito de direitos humanos exige atitudes de co-responsabilidade, compromisso, cooperação e cuidado.

A proposta de pluridimensionalidade do sujeito de direitos humanos pretende dar concretude à noção de subjetividade ao tempo em que indica os caminhos de sua efetivação como exigência institucional. Não é supérfluo frisar que, como já dissemos, mesmo que se possa fazer opções ou hierarquizar os aspectos apontados, sobretudo, quando se tem em vista enfrentar as urgências históricas, somente uma atuação integral e capaz de conjugá-las pode ser constitutiva de caminhos sustentáveis para sua efetivação. A construção de uma nova cultura dos direitos humanos exige, assim, ocupar-se da promoção e da proteção dos direitos humanos e da reparação de todas as formas de violação. Isto significa trabalhar em vista de realizar no cotidiano as condições para que a dignidade humana seja efetiva. Realizar progressivamente, sem admitir retrocessos e a partir desta base, as conformações e os arranjos pessoais, sociais, políticos, culturais e institucionais que oportunizem a realização dos direitos humanos é o desafio básico daqueles/as que querem que haja espaço e tempo oportunos para a afirmação do humano como sujeito de direitos.

Extrato do texto publicado no livro *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*.

João Pessoa: UFPB, 2007, p. 177-182.

OBS: Todos os textos até aqui apresentados compõem o livro CARBONARI, Paulo César. *Direitos Humanos: Sugestões Pedagógicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2008.

OBS: Os textos que apresentados doravante são inéditos e são para

USO EXCLUSIVAMENTE DIDÁTICO

A HERANÇA DE VIENA

Breve Contextualização

A Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, foi realizada em Viena, Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993. A Primeira Conferência foi realizada em 1968, em Teerã. A Conferência de Viena teve a participação de delegações oficiais de 171 Estados; reuniu 2.000 organizações não -governamentais no Fórum de ONGs; teve 813 ONGs acreditadas como observadoras na Conferência propriamente dita, de caráter governamental, ao longo de 15 dias, reuniu mais de 10 mil pessoas.

A discussão para convocação da Conferência foi iniciada em 1989, pela Resolução 44/156 da Assembléia Geral da ONU. Um ano emblemático na história da humanidade. Em 1990, a Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 45/155, fez a convocação oficial. O Comitê Preparatório da Conferência Mundial teve quatro sessões, reunidas em 1991, 1992 e 1993. Mesmo assim, o Comitê não conseguiu fechar uma agenda e a tarefa foi feita pela Assembléia Geral da ONU, no final de 1992. O anteprojeto de declaração foi elaborado em maio de 1993, em Genebra, ainda numa versão, nas palavras de Lindgren Alves, que representava o Brasil no debate: “tão cheia de colchetes e afirmações contraditórias que se tornava ininteligível”. Segundo ele: “Chegou-se a crer que a Conferência não se realizaria, ou, pior, a temer que, caso se realizasse, pudesse representar um retrocesso para os direitos humanos”. A diplomacia brasileira foi indicada para presidir o Comitê de Redação da Conferência. A tarefa foi cumprida pelo Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, Representante Permanente Adjunto do Brasil nas Nações Unidas em Genebra.

Apesar de todas as dificuldades a Declaração Final e o Programa de Ação foi aprovado por unanimidade. Este é seguramente o documento de direitos humanos com maior adesão da comunidade internacional (A DUDH, de 1948, por exemplo, foi adotada por votação dos 56 Estados membro da ONU, sendo que teve 48 votos favoráveis e 8 abstenções).

Linhas Gerais do Texto da Declaração e Plano de Ação

O texto conta com um preâmbulo que tem 17 parágrafos; uma parte conceitual de 39 artigos e um programa de ação com 100 parágrafos recomendatórios, a Declaração de Viena.

Afirmou com significativa legitimidade a universalidade dos direitos humanos: "A natureza universal de tais direitos não admite dúvidas" (§ 1º), reconhecendo a necessidade de tratar da especificidades das culturas (artigo 5) que declara que as peculiaridades históricas, culturais e religiosas devem ser levadas em consideração, mas os Estados têm o dever de promover e proteger todos os direitos humanos, independentemente dos respectivos sistemas.

Afirma o direito à auto-determinação (artigo 2º), mas também insiste na legitimidade da preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos (artigo 4º) limitando o uso da noção de soberania para encobrir violações de direitos humanos. Também afirmou que o desenvolvimento é um direito humano “universal, inalienável, e parte integrante dos direitos humanos fundamentais” (Artigo 10).

Na parte programática recomendou a criação de medidas para a proteção dos direitos humanos, especialmente: a) fortalecimento do Centro de Direitos Humanos na ONU; b) Criação do Alto Comissariado de Direitos Humanos; c) Fortalecimento do sistema de monitoramento dos direitos (Comitês e Relatorias Especiais) d) que os Estados Nacionais formulem e implementem Programas Nacionais de Direitos Humanos. Além de tratar de várias questões emergentes como crianças, racismo, mulheres, migrantes, refugiados e outros.

Seleção de Conteúdos da Declaração e Programa de Ação de Viena

UNIVERSALIDADE, INDIVISIBILIDADE E INTERDEPENDÊNCIA

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de maneira global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade e dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais assim como os diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém os Estados têm o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais” (Declaração e Programa de Ação de Viena. Art. 5º)

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO

“A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia baseia-se na vontade do povo, livremente expressa, para determinar seu regime político, econômico, social e cultural e em sua plena participação em todos os aspectos da vida. Neste contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional devem ser universais e levadas a cabo de modo

incondicional. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais no mundo inteiro. (Declaração e Programa de Ação de Viena, Art. 8). A Conferência Mundial de Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento nos termos proclamados na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como direito universal e inalienável e como parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Como diz tal Declaração, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. O desenvolvimento propicia o desfrute de todos os direitos humanos, porém a falta do desenvolvimento não pode ser invocada como justificção para limitar direitos humanos internacionalmente reconhecidos. (Idem, Art. 10). O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de maneira a satisfazer equitativamente as necessidades em matéria de desenvolvimento e meio ambiente das gerações atuais e futuras (Idem, Art. 11).

PROTEÇÃO AOS GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

“Deve ser dada grande importância à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos que passaram a ser vulneráveis [...]. Os Estados têm a obrigação de adotar e manter medidas adequadas no plano nacional, em particular em matéria de educação, saúde e assistência social, para promover e proteger os direitos dos setores vulneráveis da população e assegurar a participação das pessoas pertencentes a estes setores na busca de uma solução para seus problemas” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Art. 24—Cf. também os art. 14 a 23 e 25)

MAPEANDO CONTROVÉRSIAS

Indicamos a seguir algumas das controvérsias mais comuns em matéria de direitos humanos. Não são todas e estão colocadas em diferentes ordens de preocupação.

Universalismo versus Internacionalismo versus Particularismos

É a velha questão de estabelecer se os direitos humanos são universais ou não. O significado de serem universais, quando parecem ser mais a expressão de uma construção histórica de matriz ocidental, não raras vezes contestada por culturas ou povos de outras formações culturais. Ademais se são universais, pertenceriam a uma ordem superior a ordem internacional (entre nações, entre Estados), como assim, se foram estabelecidos por estados em acordos internacionais?

Indisponibilidade versus disponibilidade

Por sua natureza universal e baseada na dignidade humana seriam direitos cuja titularidade é de cada pessoa e de todas as pessoas, não estando disponível à vontade nem de outras pessoas e muito menos de governantes ou, por estarem sujeitos à legislações nacionais poderiam ser disponíveis à vontade dos governos? Em que medida são constitucionais e, portanto, expressão da vontade do povo ou poderiam ser alterados por interesses ocasionais?

Universal Ético versus regra jurídica versus orientação política

Os direitos humanos aparecem como enunciados normativos, em códigos legislativos positivados (tanto em nível internacional quanto nacional) e subsidiam decisões jurídicas e políticas. Neste sentido, qual seria sua força maior o de serem conteúdo ético, jurídico ou político? Ou seja, seriam orientação subjetiva, teriam força vinculativa ou subsidiariam vontades políticas (bem) intencionadas?

Positividade versus naturalidade

Uma das grandes controvérsias dos direitos humanos é a que se estabelece sobre sua fundamentação e o sentido de sua vigência: são direitos naturais e por isso invocáveis independentemente da existência da norma legal positiva ou só existem se estiverem estabelecidos em alguma norma legal positiva? A sua justificção está na natureza humana ou na ordem jurídica? (Isto para indicar parte do problema da fundamentação com o qual nos ocuparemos melhor mais adiante)

Monismo versus dualismo

Haveria dois sistemas jurídicos, um internacional e outro nacional, ou o direito internacional dos direitos humanos abre-se para exigências de superação deste dualismo numa perspectiva monista, no sentido de aplicar aquela norma mais favorável à pessoa humana?

Limitativo versus recomendativo

As recomendações dos organismos de monitoramento de direitos humanos teriam força de limitar e portanto presidir a ação dos Estados Nacionais ou elas constituem-se somente em força moral (quase de retaliação) no jogo das relações entre os Estados em nível internacional?

Segmentação versus Integralidade

Como os direitos nasceram e se afirmaram historicamente em momentos diferentes, haveria hierarquias entre eles, de tal sorte que uns pudessem ter sentido de aplicação imediata e outros progressiva, uns que carecessem de ação negativa do Estado e outros de ação positiva? O que significa não admitir retrocessos em matéria de direitos humanos? Haveria *standards* mínimos ou haveria necessidade de estabelecer conteúdos básicos?

POSIÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A exposição deste ponto segue o que é apresentado por Andrei Koener no artigo “Ordem Política e Sujeito de Direito no debate sobre direitos humanos”, publicado na Revista Lua Nova, nº 57, 2002. Para facilitar a exposição apresentaremos cada uma das posições com aspectos gerais, aspectos específicos de direitos humanos e, ao final um breve comentário. Indicamos também uma lista de representantes de cada posição

ESTATALISMO

Geral

- Entende que apesar das mudanças ocorridas nos últimos anos, os Estados nacionais seriam ainda os atores determinantes da relações internacionais.
- Eles operam em âmbito internacional com base na interação estratégica e geo-política, guiando-se pelo interesse nacional, pelo poder militar, pelo poder econômico e a posição relativa e de prestígio internacional.
- Os Estados agem aproveitando as fendas (*gaps*) do sistema, através de manobras e permutas de interesse com alianças e ações auto-interessadas. A segurança e a redução da incerteza seria fruto da conjugação destes interesses e do poderio econômico e militar hegemônico.

Direitos Humanos

- Reconhece o universalismo dos direitos humanos entendido como parâmetro ou princípio moral (ou *quase-jurídico*) para a convivência nas relações internacionais, essencialmente feitas entre os Estados.
- Outra vertente até reconhece os direitos humanos como padrões (*standards*) internacionais, mas que somente poderiam ser implementados com a anuência dos Estados, cabendo às instituições multilaterais seu monitoramento.
- Haveria efeitos perversos caso fosse buscada sua extensão: saturação da agenda inter-estatal e uso de espaços para apresentação de demandas e reclamações marcadas por interesses estratégicos.
- Internamente em cada Estado, os direitos humanos teriam que ser traduzidos em direitos fundamentais na Constituição e na estrutura do Estado de Direito, podendo até servir de elemento de crítica à ordem jurídica interna, sempre que tenham sido assumidos por ela com esta possibilidade.
- Os direitos humanos seriam *titularidades* que cada indivíduo possui e que, em caso de violação ou ameaça de violação poderia demandar proteção ao Estado em vista de sua garantia – pacto constitucional – Sua violação poderia ensejar violação de tal pacto.
- O sujeito de direitos é o indivíduo como cidadão, membro de uma comunidade política, participante do processo de formação e de legitimação da sociedade política. O Estado social e democrático de direito é a estrutura adequada para coibir os riscos postos aos indivíduos pelos desequilíbrios políticos e econômicos gerados pela modernização, a fraqueza da democracia e o mercado – responde aos relativistas alegando que os Estados têm capacidade suficiente para garantir liberdade de escolha aos seus cidadãos
- O direito internacional dos direitos humanos teria o mesmo caráter que o direito internacional em geral (*common law*), como direito costumeiro, cuja observância pode ser habitual, mas não é mandatária, isto porque não há entes políticos internacionais com capacidade de obrigar o cumprimento das normas e a punição dos que promoverem violações.
- A ação das instituições multilaterais se justificaria e seria conveniente somente em situações de violação que põem em risco a segurança coletiva (no sentido militar ou migrações em massa, refugiados e outros). No máximo, para os que reconhecem os *standards*, haveria monitoramento.
- A cooperação internacional é reconhecida como importante, mas ela teria que ser fruto da vontade dos Estados como resposta às observações das instituições multilaterais ou à opinião pública internacional

Comentário

- Os Estados em geral são acusados de serem os principais violadores dos direitos humanos, seja por ação, seja por omissão.
- As vítimas têm dificuldade de encontrar espaços institucionais adequados para seu atendimento e equacionamento de suas denúncias.
- Parece ser incapaz de compreender as transformações estruturais na sociedade contemporânea em nível internacional
- Tem dificuldade de dar-se conta da ênfase da presença das transnacionais e a emergência de problemas sistêmicos (meio ambiente, migrações, saúde), que não são redutíveis aos problemas dos Estados e que não podem ser resolvidos em nível internacional pela *ratio* da guerra.
- Tem um conceito restrito e restritivo de direitos humanos e o articula essencialmente à idéia de segurança.
- Tem dificuldade de reconhecimento de atores e processos sociais, novos temas e novos valores;
- A vantagem da proximidade aos sujeitos pode se transformar em miragem por incapacidade de resposta em sentido de promoção e proteção ou em sentido de combate às violações.

Representantes

Defensores do atual sistema

GLOBALISMO

Geral

- As transformações atuais (econômicas especialmente) apontam para a formação de uma ordem global
- Daí a necessidade da construção de uma *governança global*: transformação das atuais estruturas interestatais em instituições estáveis, integradas, democratizadas e promotoras da cooperação (assembléia de povos além de nações, por exemplo).
- Isto é possível a partir do fato de que há normas e valores que são consensuais.

Direitos Humanos

- Direitos humanos constituem a expressão jurídica de um sentimento compartilhado (*sympathy*), de solidariedade ou de compaixão frente ao sofrimento dos outros. Um consenso da sociedade internacional que não reconhece legitimidade aos atos que infligem sofrimento.
- Direitos humanos são universais e absolutos; e são determinados pela razão a partir de princípios como a liberdade e a dignidade de todo ser humano. Sua força está em seu caráter moral que tem se conformado como direito internacional progressivamente obrigatório.
- Direito internacional dos direitos humanos passaria à condição de Direito Constitucional Global. Direitos humanos seriam entendidos como os direitos fundamentais em nível internacional.
- Escopo dos direitos humanos privilegia os direitos civis e políticos. No caso dos direitos econômicos, sociais e culturais, proteção dos *mínimos vitais* para a sobrevivência humana: idéia de uma lista (*core*) de direitos institucionalmente reconhecidos.
- Sujeitos de direitos seriam os *seres humanos enquanto humanos*: qualquer indivíduo em qualquer lugar. Os indivíduos seriam os únicos portadores de direitos, com abertura excepcional para alguns grupos sociais específicos.
- Cooperação internacional seria o principal instrumento para a efetivação das deliberações programáticas do Ciclo Social da ONU (Eco 92, Beijing, Cairo, Durban, entre outras).
- As instituições multilaterais teriam que proteger de forma mais efetiva o *core* de direitos básicos. Para tal, propõem a ampliação do papel das instituições multilaterais (tornando-as globais), sobrepostas aos Estados e capazes de conduzir ampla gama de ações para a implementação dos direitos humanos, capazes de fazer frente às graves violações, punindo culpados, responsabilizando Estados por violações, adotando medidas preventivas, monitorando situações de risco e controlando a implementação de medidas propostas pelas instâncias de governança global.
- Isto exigiria a explicitação e fortalecimento dos *limites* dos direitos e o enfrentamento das violações e a efetividade das respostas públicas às demandas (*claims*) que titulares de direitos podem apresentar.

Comentário

- Visão otimista e até ufanista do modo de vida capitalista e ocidental, finalmente implantado em todo o planeta. Por sua força positiva teria condições de recompor efetivamente a humanidade.
- Não leva a sério a situação de desigualdade, de diversidade e de pluralidade que marca a sociedade contemporânea.
- Despreza como marginais as questões culturais regionais, entendendo-as como questões de *ajuste sistêmico*.
- Centrado na idéia de indivíduo como portador de direitos e num conceito formal de igualdade.
- Concepção restritiva de direitos humanos: noção de *core* e de *mínimos vitais* é excessivamente institucionalista e restritiva.
- Forma de ação via constrangimento (sanções econômicas ou de outra ordem) em geral produzem sofrimento e violações tão fortes quanto as que se pretende combater com elas.
- Ação centrada no refreamento às graves violações, em detrimento a ações protetivas e preventivas.
- Problema da seletividade, da baixa capacidade e do etnocentrismo

Representantes

Poderiam ser classificados nesta posição autores como J. Habermas, J. Rawls, R. Dworkin, A A Cançado Trindade, entre outros.

CONTEXTUALISMO

Geral

- Tem como base a idéia de que o direito em geral (e os direitos humanos inclusive) é abordada a partir das relações com práticas sociais, valores, identidades e ritos, apostando em uma perspectiva de normatividade social distinta daquela estritamente institucional
- Faz a crítica a posturas contratualistas e individualistas do direito, pois entende que a normatividade supõe sempre uma comunidade à qual está referida – o direito positivo seria um produto da normatividade social e não criador dela.
- Esta perspectiva parte da possibilidade de reconhecer critérios de identificação que tornariam coerentes, completas e auto-centradas as normatividades em cada comunidade e que, por isso, elas seriam limitadas em possibilidade de inter-comunicação.
- As esferas de direito (internacional, nacional, sub-nacional) seriam autônomas entre si.

- A normatividade social é constituída, especialmente em sociedades tradicionais de forma distinta daquela formulada pelas sociedades ocidentais que reconhecem o formalismo do direito. A relação entre indivíduo, comunidade e norma social são condicionadas historicamente por tradições normativas específicas.

Direitos Humanos

- Direitos humanos são consequência da postura universalista típica do colonialismo da sociedade ocidental, capitalista e liberal – Os direitos humanos são desprovidos de condições de universalidade porque os contextos sociais são diversos e nem sempre providos dos pressupostos sociais e históricos que os sustentam.

- A expressão *proteção da dignidade da pessoa humana* não pode gerar conclusões que levem a condenação de práticas culturais aceitas por uma determinada comunidade, dado que o conteúdo de *dignidade* é contextual.

- Poderiam até ser aceites como direito costumeiro, mas sem instrumentos de força capaz de fazê-los ser realizados. Poderiam até ser orientadores morais, mas teriam, em qualquer hipótese que ser contextualizados pelas diversas sociedades.

- As instituições multilaterais não teriam poder de incidir na garantia dos direitos. Cabe-lhes a tarefa de fixar bordas, delimitar fronteiras, formular proibições para proteção das comunidades de inimigos externos a elas.

- Há um certo contextualismo realista ou um universalismo realista aceite pela própria conferência de Viena (art. 5º) quando afirma a universalidade e logo em seguida diz que a promoção dos direitos deve levar em conta as peculiaridades nacionais e regionais e a diversidade normativa social.

Comentário

- Concepção deste tipo pode gerar efeitos negativos como a indiferença e o cinismo diante das violações e o sofrimento do outro.

- Ademais, haveria interesses estratégicos invocados – governos trabalham esta hipótese (asiáticos, por exemplo), mas adotam valores e práticas ocidentais em alguns aspectos plenamente e noutros não.

- A concepção de contexto e de cultura é fechada, não admitindo comunicação entre os diferentes e sequer qualquer tipo de comparação.

- Por outro lado, chama a atenção para a dimensão histórica da construção dos direitos e sua efetivação *desde baixo*, em conflito com o *desde cima* (direito como resultado da luta por emancipação, além da luta por dominação).

Representantes

Poderiam ser classificados nesta posição autores como Ch. Taylor, A. MacIntyre, entre outros.

TRANS-LOCALISMO

Geral

- Reconhece as transformações contemporâneas e tira consequências conceituais críticas a ela

- Mesmo com diversas perspectivas de abordagem, em comum defende teses democráticas e participativas e um certo relativismo cultural que leva ao reconhecimento de perspectivas não exclusivamente institucionais no direito

- O processo de afirmação universal dos direitos humanos possibilitaria uma crítica à globalização excludente e desigual e a defesa de políticas mais participativas e democráticas em nível mundial.

- Contra o globalismo, não acredita na possibilidade de abertura democratizante das instituições multilaterais por elas mesmas. Acha que isso somente seria possível com a pressão e apoio dos movimentos sociais e políticos externos a elas – crítica o colonialismo típico do universalismo.

- Contra o contextualismo, acredita que o pluralismo, necessário em processos participativos que defende, não pode implicar indiferença e irredutibilidade – crítica o relativismo indiferente às violações.

- Diálogo intercultural como saída

Direitos Humanos

- Direitos Humanos resultariam do diálogo intercultural:

a) Como mínimo denominador comum entre culturas que lhe serviria de fundamento (não somente entre estados, mas entre culturas) (An-Naim);

b) O universalismo não forneceria uma concepção de natureza humana da qual seria deduzidas normas universais dos direitos humanos e sim *universais humanos* construídos pelo diálogo, resultantes de *razões bem-consideradas* (universal teria papel regulativo em dialética com as morais específicas – aquele regula estas e estas pluralizam aqueles) (Parekh);

c) É impossível e inadequado ou insuficiente construir um mínimo denominador cultural em razão da posicionalidade dos agentes, o que é possível é uma *hermenêutica diatrópica* (interpretação da própria cultura e da cultura do outro, presença do outro é irredutível, sendo parte do processo e do resultado) (Pannikar);

d) construção de uma *cultura da paz* – superação da gramática dos direitos, numa perspectiva ecumênica, como reconciliação dos homens sobre a terra (Carta da Terra).

e) direitos humanos como política cultural contra-hegemônica (processo contraditório da globalização). Concepção multicultural, socialmente focada e com pretensões de universalidade, construída por redes contra-hegemônicas a partir das periferias ou semi-periferias do sistema. Linguagem dos direitos deveria alcançar

generalidade e especificidade, proximidade social e formulação de utopias, envolvida no diálogo e na luta política, sem que se poder esperar construções unitárias (Boaventura).

- As instituições multilaterais têm um papel de promoção dos direitos humanos. Mas, são insuficientes por terem dificuldade de levar em conta as necessidades efetivas das alteridades implicadas nelas, gerando muitas vezes efeitos não esperados. Seria necessário ampliar a integração, a democracia e a participação, mas isto implicaria em modificar profundamente o sistema global disponível.

Comentário

- Sofre o limite da afirmação da dimensão democrática, com baixa capacidade de especificar conteúdos comuns.

- Vantagem de trabalhar com conceito aberto de cultura e com a noção de diálogo, não menos problemática e profundamente difícil, dadas as condições para sua realização em situações assimétricas.

- Conjuga subjetividade e institucionalidade de forma significativa, mas tem dificuldade de traduzir com mais consistência a institucionalidade.

- Algumas posições podem enfraquecer a pragmaticidade dos direitos humanos por trabalhar com noções demasiado genéricas.

Representantes

Poderiam ser Classificados autores como Boaventura de Sousa Santos, Panikkar, E. Dussel, L Boff entre outros

JUSTIFICAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS

Introdução Problematizadora

O tema da justificação/fundamentação dos direitos humanos é polêmico, seja pela natureza do assunto, seja pelas perspectivas e modelos de abordagem do assunto. Pretender ocupar-se da fundamentação filosófica dos direitos humanos já é assumir um posicionamento neste contexto, já que procurará colocar em questão aspectos que excedem o tratamento estritamente jurídico no assunto.

Muito comumente o tema da fundamentação vem contrastado com o tema da realização dos direitos humanos. Ou seja, é como se numa ponta do debate pudesse ser localizado o tema da justificação e noutra ponta o tema da realização. Rigorosamente, a questão não precisa ser tratada desta forma e, talvez, o que se tem que colocar em questão é exatamente a necessidade de construir uma fundamentação capaz de dar conta da realização.

Ademais, o tema da fundamentação é muitas vezes também colocado em contraste com o tema da conceituação, como se um exercício fosse o de conceituar direitos humanos e outro o de fundamentá-los. Sem contar posições que exatamente advogam, de um lado, a impossibilidade de fundamentação pela ausência de conceituação; ou, de outro, a impossibilidade de conceituação pela falta de fundamentação. Mais uma vez, a questão, rigorosamente não precisa ser tratada desta forma e, talvez, o que pode lançar luzes seja a perspectiva de estabelecer uma dialética frutífera entre estes aspectos.

Colocadas estas preliminares apresentaremos algumas questões de fundo que são colocadas no debate sobre a fundamentação filosófica dos direitos humanos.

1. Fundamentação/justificação é distinto de legitimação

O exercício filosófico de fundamentação exige apresentar as razões que sustentam uma determinada posição, conceito ou teoria. Por outro lado, o exercício de legitimação consiste em agregar permanentemente motivos para que haja convencimento sobre certas posições, conceitos ou teorias. Assim que, a fundamentação coloca em questão a racionalidade do que se propõe; a legitimação põe em questão a razoabilidade. A fundamentação é filosófico/ética; a justificação é jurídico/política. Ambas são construídas historicamente (mesmo que não necessariamente invoquem razões históricas). É claro que quando olhadas do ponto de vista histórico, ambas precisam estar conectadas. Ou seja, uma boa teoria, conceito ou posição é aquela que, além de estar fundamentada, é legítima. O caso dos direitos humanos é um exemplo típico de um tema que, além de fundamentado, espera-se seja legítimo (e vice-versa).

2. Fundamentar é colocar em questão racionalidade

Como já indicamos na exposição do problema anterior, o exercício de fundamentação filosófica exige que sejam dadas as razões que sustentam teorias, conceitos e posições. Ora, o que significa dar razões, fundamentar? Significa que qualquer posicionamento, por mais legítimo que seja, por mais urgente, por mais positivo, exige que sejam apresentados argumentos consistentes que o sustentem. Colocar em questão a racionalidade é discutir uma questão de fundo, porém sem esquecer-se do contexto de sentido. Ou seja, significa que a racionalidade não é um conteúdo estritamente lógico/semântico, é um exercício histórico/pragmático. O processo de fundamentação exige, portanto, colocar em questão o que significa

construir sentido, além das regras para tal. Rigorosamente o que está em questão do ponto de vista filosófico é estabelecer certeza, ou grau de certeza (o que não significa igualar certeza e evidência – até porque, o que é evidente não precisa ser demonstrado – justificado – podendo até ser condição de demonstração, como é o caso dos princípios primeiros ou axiomas lógicos, matemáticos e, muitas vezes epistemológicos ou éticos).

3. Existem diferentes modelos e teorias de fundamentação

No aspecto lógico, dois são os modelos clássicos de fundamentação: a indução e a dedução. A primeira justifica as conclusões com base em premissas colhidas da experiência, portanto, tem um grau de certeza fundado na plausibilidade, probabilidade ou falsificabilidade. A segunda justifica as conclusões com base em premissas universais, quando não a priori, tendo, portanto, um grau de certeza necessário. Para qualquer uma das alternativas, o processo de fundamentação lida com premissas e conclusão que precisam ser suficientes, ou seja, cuja conclusão somente é verdadeira se admitida a verdade das premissas. Um terceiro modelo também clássico é o dialético, que trabalha com a construção de sínteses a partir de alternativas contrárias, procurando identificar a verdade que emerge da negação produtiva da falsidade. Em linhas gerais as duas primeiras alternativas geram um modelo chamado de analítico e a terceira um modelo dialético. O que está em questão é o grau de certeza que se pode angariar como consequência do exercício de fundamentação. No caso do modelo analítico, salvas as diferenças, o que se estabelece como verdade, satisfeitas as condições lógicas específicas, é completamente certo (mesmo que refutável ou falseável, no caso da posição indutiva); enquanto que no modelo dialético, a verdade é sempre suscetível do permanente processo de confrontação – abrindo um grau de historicidade maior. Por esta breve exposição, que considera somente o aspecto lógico, podemos perceber a diversidade dos modelos. Mesmo inscrevendo-se em modelos que sob o ponto de vista lógico podem ser o mesmo, abre-se espaço para várias teorias da fundamentação tanto no sentido lato quanto de temas específicos como é o caso dos direitos humanos. Até porque, como já dissemos na questão anterior a questão do sentido excede a perspectiva lógica, de tal maneira que podem aparecer teorias que exatamente defendam a impossibilidade ou não necessidade de fundamentação (em geral e também dos direitos humanos), como veremos.

MODELOS DE JUSTIFICAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO

Nosso interesse específico neste ponto, levando em conta as questões gerais da fundamentação em filosofia colocadas na parte introdutória, será apresentar os modelos de justificação/ fundamentação filosófica dos direitos humanos em sentido estrito. Para tal, procuraremos construir uma árvore que começa por perguntar-se pela propriedade do debate sobre a justificação/ fundamentação dos direitos humanos. Assim que, os modelos são:

A. Não é necessário fundamentar

Este modelo parte do princípio de que, a partir do momento em que a comunidade internacional assumiu de forma explícita os instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos, inclusive incorporando-os às legislações nacionais, a questão da justificação/fundamentação dos direitos humanos já não tem sentido. Ou, que existem certos valores fundamentais, entre eles os direitos humanos, que são evidentes e que, por isso não há necessidade de buscar sua fundamentação. A questão central está em gerar condições de efetivação, de realização dos direitos humanos.

Direitos Humanos são *direitos que temos* e não *direitos que queremos ter*, na linguagem de Norberto Bobbio, cientista político italiano. Em um texto clássico sobre o assunto aduz três argumentos nucleares para dizer que uma fundamentação [absoluta] dos direitos humanos é desnecessária: o fato de que direitos humanos é uma expressão vaga; que direitos humanos são variáveis historicamente; e que direitos humanos são heterogêneos. Aos três acrescenta a idéia de que também são antinômicos (Cf. *O fundamento dos direitos humanos*, 1965). Em outra de suas obras, o clássico *A Era dos Direitos*, diz que: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é tanto filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (1992, pp. 24-25).

Outra argumentação que comparece com força nesta direção é a posição de Victória Camps, filósofa espanhola contemporânea que em *Os Paradoxos do Individualismo* diz o seguinte: “O que é uma fundamentação filosófica e quem deve reconhecê-la como boa? É evidente que devem existir direitos básicos que defendam a pessoa e obriguem a que ela seja respeitada, e que devem existir quer cheguemos ou não a acordo sobre sua fundamentação religiosa, natural, histórica ou racional. Se existe acordo sobre os direitos ou as normas que importância tem o desacordo sobre a sua fundamentação? [...] insisto em que a fundamentação não faz falta nenhuma. Os valores éticos básicos são tão óbvios que pertencem à semântica da própria ética” (1996, p.59).

Em suma, portanto, seja porque já são reconhecidos, seja porque são óbvios, perder-se em um exercício de fundamentação dos direitos humanos é ocupar-se de debates infrutíferos e, até alienantes, já que poderiam levar a desviar o foco da preocupação central.

B. É impossível fundamentar

O modelo que entende ser impossível fundamentar os direitos humanos congrega um conjunto de diversas tradições filosóficas. Todas comungam da dificuldade de estabelecer até a própria idéia de direitos humanos e, quando admitida esta, consideram ser impossível construir uma fundamentação. Em grandes linhas duas grandes correntes se inscrevem neste modelo: uma que chamaríamos genericamente de relativista e outra de positivista.

A postura relativista defende, em linhas gerais, a idéia de que não é possível sustentar valores comuns e muito menos interesses ou utilidades comuns. Os princípios são incompatíveis entre si. Ademais, não existem pressupostos (nem racionais e nem empíricos) que permitam justificar decisões sobre valores. Daí que, sustentar uma idéia universalista como a de direitos humanos e, além do mais, pretender que possa ser fundamentada é trabalhar numa hipótese que não pode ser alcançada pela racionalidade. Afinal, valores diferentes e até opostos podem ser todos legítimos e nenhum deles é mais verdadeiro ou mais justificado do que o outro. Valores, entre eles os direitos humanos, são relativos.

Nas palavras do velho Kelsen, em *O que é Justiça?*: “*Se há algo que a história do conhecimento humano pode nos ensinar é a inutilidade de encontrar por meios racionais uma norma de conduta justa que tenha validade absoluta, isto é, uma norma que exclua a possibilidade de considerar como justa a conduta oposta. Se há algo que podemos aprender com a experiência espiritual do passado é que a razão humana só pode conceber valores relativos, isto é, que ao juízo com o qual julgamos algo como justo não pode pretender jamais excluir a possibilidade de um juízo de valor oposto. [...] Porém, qual a moral dessa filosofia relativista da justiça? Há alguma moral? Não seria o case de um relativismo amoral ou imoral como muitos afirmam? Há alguma moral? Não o creio. O princípio moral que subjaz a uma reoria relativista dos valores, ou que da mesma se pode deduzir, é o princípio da tolerância; em outras palavras, a exigência de boa vontade para não impedir sua exteriorização pacífica*” (1982, pp.58-59).

No campo da filosofia também podem ser inscritas neste modelo posições como as de Alasdair MacIntyre e Charles Taylor, entre outras.

Os positivistas de várias matrizes concordam que esta é uma questão insolúvel. Comungam, em geral da idéia de que é impossível fundamentar valores, visto que não são suscetíveis de serem confirmados, já que são construções que não respondem à fórmula do SER e sim a do DEVER SER (a velha distinção de Hume que sugeriu a famosa *falácia naturalista*). Portanto, não são passíveis de verificação empírica. Resta-lhes admitir que valores não são cognoscíveis, visto que apenas revelam posições subjetivas ou certos “sentimentos morais”, ou seja não alcançam a condição de validade objetiva ou intersubjetiva. Como dissemos, várias são as vertentes que se inscrevem neste modelo. Citemos algumas opiniões para ilustrar.

Felix Oppenheim, no clássico *Ética e Filosofia Política*, dizia que: “*Os princípios éticos básicos não têm um status cognoscitivo; não podem ser conhecidos como falsos nem como verdadeiros, por que não são falsos, nem verdadeiros, já que não afirmam, nem negam algo que venha o caso*” (1976, p. 37). Ou seja, “*se qualquer princípio ético básico é questão de compromisso subjetivo, então os princípios éticos básicos sobre as regras jurídicas que devem ser decretadas e obedecidas tampouco tem status cognoscitivo*” (p. 68).

Rudolf Carnap, do chamado Círculo de Viena, representante máximo do neo-positivismo, pretendia a construção de uma “ciência unificada” cuja base de sustentação e de validação coincidisse satisfatoriamente, de tal maneira a evitar os mal-entendidos típicos da filosofia. A linguagem com sentido se resume a frases redutivas (*enunciados protocolares, semantical frameworks*) expressas preferencialmente de forma matemática e capazes de responder de maneira satisfatória ao critério de significação verificacionista – “*o sentido de uma sentença é o método de sua verificação*” –, através do qual somente têm sentido proposições que respondem aos dados empíricos. As proposições da metafísica, da ética e da filosofia em geral não respondem a esta condição. A tarefa consiste em construir uma sintaxe lógica da linguagem que seja capaz de regular a sintaxe gramatical e, dessa forma, oferecer as condições para evitar qualquer caso de linguagem que leve à ausência de sentido. Os enunciados da filosofia são pseudo-frases porque não constituem frases objetais. Ou seja, são frases que não falam de objetos. Eles falam das construções lingüísticas sobre os objetos. O problema não está em serem frases sobre frases e sim em confundir-las com frases objetais. (Cf. Carbonari, 2002, pp. 56-59).

A. J. Ayer, representante da Analítica da linguagem, em sua obra *Linguagem, Verdade e Lógica*, diz que: “*Ao dizer que um tipo de ação é justa ou injusta não estou fazendo um enunciado fático, nem tampouco um enunciado sobre minha própria atitude mental. Simplesmente expresso certos sentimentos morais*” (1964, p. 107). Ele, junto com Charles Stevenson, é seguramente dos principais representantes do chamado *emotivismo moral*. Charles Stevenson, na obra *Sobre a Lei e a Justiça*, entendia que “*nos juízos de valor a resposta (por parte de quem escuta) e o estímulo (por parte de quem fala) traduzem-se em uma determinada manifestação de emoções. Assim, a afirmação por parte de um sujeito de que algo é bom traduz a aprovação de que os demais compartilhem essa estimulação (emoção persuasiva). Porém, em qualquer caso, enquanto os*

argumentos descritivos podem ser verdadeiros ou falsos, os argumentos estimativos ou persuasivos não podem ser julgados à luz desse critério, senão exclusivamente, pelo da sua eficácia de convicção em relação a seus destinatários” (1958, p. 274).

Poderíamos dizer que posições como estas são até úteis para chamar a atenção para a falta de rigor ou até para o dogmatismo de certas posições que insistem em fundamentar os direitos humanos ou em dizer que não é necessário fazê-lo. Todavia, de pronto, pode-se dizer que abrem mão da tarefa racional de produzir sentido para um vasto campo do saber e do agir humano no qual se insere também o tema dos direitos humanos.

C. É possível e necessário fundamentar

Neste terceiro modelo inscrevem-se posições das mais diversas, seja aquelas que são dogmáticas (naturalistas) ou histórico-críticas. Comungam na compreensão de que direitos humanos são em conteúdo que precisa se fundamentado e que, ademais, esta é uma tarefa possível e necessária. Não nos dedicaremos neste ponto a apresentar as opiniões, visto que, em grande medida, serão apresentadas no próximo tópico, quando trataremos das teorias da fundamentação.

Em linhas gerais, todavia esta posição reúne ao menos as seguintes diferentes variações sobre o assunto: **jus-naturalismo** (Thomas Hobber, John Locke (?) e MacPherson) – para quem em geral, o fundamento dos direitos está na natureza humana; **objetivismo** (constitucionalistas) – o reconhecimento dos direitos humanos como direitos fundamentais gera valores jurídicos de nível constitucional; **Objetivismo dos valores** (Max Scheller, Nicolai Hartmann) – valores são objetivos e existentes, entre eles os direitos humanos, cabe à inteligência percebê-los teórica e empiricamente; **liberalismo conservador** (John Locke, Karl Popper, Friedrich von Hayek e Robert Nozick) – direitos se fundamentam na liberdade e sua garantia não pode ser limitada; **liberalismo progressista** (John Rawls e Ronald Dworkin) – as liberdades fundamentais justificam os direitos. Mas devem ocorrer numa ordem social razoável; **progressistas de esquerda** (Agnes Heller, Enrique Dussel, Hannah Arendt e Ernst Tugendhat) – direitos se fundamentam em necessidades humanas construídas historicamente, o que constitui o valor histórico da dignidade humana; **intersubjetivistas** (Habermas e Apel) – direitos são baseados em processos de justificação pela via do convencimento e argumentação, gerando acordos e consensos legítimos e que orientam a ação.

Passo Fundo, junho de 2008.

Paulo César Carbonari